JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.160.02-45

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SEMPLA. Serviços de guarda e vigilância parcialmente armada. Remessa extemporânea SERI. Ausência de data e valor no despacho de autorização. Impropriedades relevadas. Ausência de comprovação da regularidade fiscal. FGTS. Evidência de recolhimento mensal dos encargos sociais. Falha relevada em caráter excepcional. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 55, XIII e 71, § 2º, Lei 8.666/93.

2.628ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.10.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos 01 e 02 de 2003, 01/2004, 01/2005, 05, 06, 07, 08 de 2006, aditados atrelados ao Contrato 043/2002, relevando as impropriedades formais por ausência de má-fé e evidência de prejuízo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em acolher a execução do ajuste e dos termos aditivos, no período compreendido entre 04/9/2002 a 23/11/2006, no valor de R$ 4.631.473,83 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), relevando, excepcionalmente, a falha quanto à comprovação da regularidade fiscal da contratada, uma vez que, em cada solicitação de pagamento, a empresa apresentou evidência do recolhimento mensal dos encargos sociais, por meio de cópias autenticadas de recolhimento e juntou cópia de sua folha de pagamento, portanto, houve a atestação dos recolhimentos, ainda que de modo transverso.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise dos Termos Aditivos n°s 01 e 02 ambos de 2003, 01/04, 01/05, 05, 06, 07 e 08 todos de 2006, e atrelados ao Contrato n° 43/2002, firmados entre a Secretaria Municipal de Gestão Pública – SGP (atual Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão) e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de guarda e vigilância parcialmente armada.

Aponto, desde logo, que a Concorrência n° 014/02-08, o Contrato n° 43/02 e o Termo de Aditamento n° 01/02 foram acolhidos por esta Egrégia Corte, na forma do v. Acórdão de fls. 193/194, que determinou, ainda, a análise da execução desses instrumentos, que passa a ser, também, objeto do presente julgamento.

Primeiramente, cumpre destacar que, o Contrato n° 43/02, após o seu primeiro aditamento, deu origem a mais 08 (oito) Termos Aditivos, assim identificados e com seus objetivos correspondentes:

a) Termo Aditivo n° 01/03: remanejamento de funcionário sem acréscimo financeiro;
b) Termo Aditivo n° 02/03: prorrogação do prazo contratual, por 12 (doze) meses, a partir de 24.09.03;
c) Termo Aditivo n° 01/04: prorrogação do prazo contratual, por 12 (doze) meses, a partir de 24.09.04;
d) Termo Aditivo n° 01/05: prorrogação do prazo contratual, por 06 (seis) meses, a partir de 24.09.05;
e) Termo Aditivo n° 05/06: alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, da Contratada;
f) Termo Aditivo n° 06/06: prorrogação do prazo contratual, por 06 (seis) meses, a partir de 24.03.06;
g) Termo Aditivo n° 07/06: inclusão de área na cobertura contratual, sem acréscimo financeiro;
h) Termo Aditivo n° 08/06: prorrogação do prazo contratual, por 02 (dois) meses, a partir de 24.09.06.

Início pelo enfrentamento dos Termos Aditivos, para apontar que a Coordenadoria III os analisou, concluindo desde logo pela

regularidade dos Aditivos n°s 01/03 e 07/06. Os demais foram considerados regulares, com as seguintes ressalvas de caráter formal:

a) Termos Aditivos n°s 02/03 e 08/06: não comprovação da entrega do documento no Sistema SERI;

b) Termos Aditivos n°s 01/04 e 01/05: não comprovação da entrega do documento no Sistema SERI e falta do valor do ajuste, contrariando o disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal n° 8.666/93[1];

c) Termo Aditivo n° 05/06: despacho de autorização não datado, mas devidamente assinado e publicado;

d) Termo Aditivo n° 06/06: falta do valor do ajuste, contrariando o disposto no inciso III do artigo 55 da Lei Federal n° 8.666/93, não comprovação da entrega do documento no Sistema SERI e despacho de autorização não datado, mas devidamente assinado e publicado.

Na sequência, a Coordenadoria III procedeu à análise da execução do Ajuste e do Termo Aditivo n.º 01/02, conforme determinação contida no v. acórdão, alargando esse acompanhamento aos aditivos posteriores, que tiveram reflexos financeiros no valor total de R$4.631.473,83 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), e que passaram a constituir também objeto de exame nestes outros, concluindo por sua regularidade, ressalvando a não comprovação da regularidade da contratada junto à Dívida Ativa e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por ocasião dos pagamentos efetuados, e a não comprovação no P.A. correspondente do cabimento do pagamento à Contratada, do valor de R$ 14.194,46 (catorze mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) na Oferta Pública de Recursos.

Provocado a se manifestar, face às conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos, pronunciou-se o Secretário Adjunto da Secretaria, Sr. João Octaviano Machado Neto, argumentando, em linhas sucintas, que não houve irregularidade no procedimento adotado.

Esclareceu ainda, que, por ocasião dos pagamentos, a Secretaria solicitou os documentos exigidos pela cláusula sexta do Contrato e pela Portaria Intersecretarial n°002/2005 e os anexou aos processos de pagamento correspondente. No tocante ao questionamento da não comprovação do total pago em Oferta Pública de Recursos, aduziu que o valor pago corresponde ao da NFFS n° 695, referente ao reajuste dos meses de junho a setembro de 2004, e o documento comprobatório tramitou em apartado, pois havia dúvidas quanto à data da concessão

[1] **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

do reajuste. Por fim, requereu a regularidade da contratação sem as ressalvas apontadas.

Por minha determinação, manifestou-se novamente a Secretaria de Fiscalização e Controle para ratificar as conclusões relativas às impropriedades formais apontadas na análise dos aditamentos. No que concerne à análise da Execução Contratual, concluiu pela regularidade no que se refere ao Contrato e a seus aditamentos, ressalvando a não comprovação da regularidade fiscal junto à Dívida Ativa e FGTS, por ocasião dos pagamentos realizados, apontando que a obrigatoriedade de sua apresentação não consta do ajuste e tão pouco da Portaria invocada pela Pasta em suas razões.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, acompanhou o entendimento dos Auditores tendo a Senhora Assessora Subchefe destacado a existência de precedente, nesta Casa, que, em caso similar, aprovou a execução do ajuste, recomendando a Pasta a observância e o rigoroso cumprimento da legislação previdenciária e social, em especial as regras estatuídas nos artigos 55, inciso XIII e 71, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Ao final, a Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos ora analisados.

É o relatório

VOTO

As irregularidades apontadas no tocante aos Termos Aditivos n°s 02/03, 01/04, 01/05, 05, 06 e 08 todos de 2006, como remessa tardia de informações ao SERI, despacho de autorização não datado e falta do valor do ajuste, caracterizam falhas formais e são passíveis de relevação.

Na análise da Execução Contratual após alargada instrução, a Auditoria concluiu pela regularidade, afastando os óbices anteriormente apontados, ressalvando, a não comprovação da regularidade fiscal da Contratada junto à Dívida Ativa e ao FGTS, por ocasião dos pagamentos realizados.

A comprovação da regularidade fiscal objetiva evitar que a Administração contrate entidades inadimplentes com os encargos fiscais e sociais.

No caso em tela, como bem apontado pela Auditoria à fl. 609, em cada solicitação de pagamento, a empresa contratada apresentou evidência do recolhimento mensal dos encargos sociais, INSS e FGTS por meio de cópias autenticadas de recolhimento e juntou cópia de sua folha de pagamento.

Assim, considerando que houve a atestação dos recolhimentos, ainda que de modo transverso, e suportado na manifestação da

Assessoria Jurídica de Controle Externo, considero a possibilidade de ser relevada, em caráter excepcional, a falha remanescente.

Diante do exposto e com suporte nas conclusões dos Órgãos Técnicos, especialmente na lúcida intervenção da Assessora Jurídica Subchefe do Controle Externo, à época que faço integrar o presente, **ACOLHO** os Termos n°s 01 e 02 de 2003, 01/04, 01/05, 05, 06, 07, 08 de 2006, aditados atrelados ao Contrato n° 043/2002, relevando as impropriedades formais por ausência de má-fé e evidência de prejuízo.

ACOLHO, igualmente, a Execução do Contrato e dos Termos Aditivos, no período compreendido entre 04/09/02 a 23/11/06, no valor de R$ 4.631.473,83 (quatro milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos).